|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Acordo Coletivo De Trabalho 2023/2023** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** |  | PE000365/2023 | | **DATA DE REGISTRO NO MTE:** |  | 03/05/2023 | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR019187/2023 | | **NÚMERO DO PROCESSO:** |  | 13623.101955/2023-01 | | **DATA DO PROTOCOLO:** |  | 02/05/2023 |   **Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.** | | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.516.317/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALMIR JOSE MARINHO FALCAO;     E   ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., CNPJ n. 23.314.594/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FULVIUS ALEXANDRE PEREIRA TOMELIN e por seu Diretor, Sr(a). MAURICIO PANE JUNIOR;     celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM DISTRIBUIDORAS DE PETROLEO**, com abrangência territorial em **PE**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**  A partir de 1º de janeiro de 2023 o Salário de Admissão será de **R$ 2.504,00** (dois mil quinhentos e quatro reais) por mês, ao qual será acrescido de adicional de periculosidade, quando devido.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As diferenças salariais resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário-base constante da folha de pagamento.  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**  Em 01.01.2023, a Empresa reajustará os salários dos seus Empregados mediante aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base vigente em 31/12/2022, até o teto de **R$** **15.429,28** (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) e que não recebem adicional de periculosidade.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A correção salarial ocorrerá de forma linear, sobre todos os salários mensais, até o teto estabelecido, exceto o que informa os Parágrafos SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO deste Caput, independentemente do tempo de contrato e da data de admissão no ano de 2022.    **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O aumento do Salário será no valor de **R$ 771,46** (setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) para os Empregados que não recebem adicional de periculosidade e que, em 31/12/2022 recebiam Salário mensal superior a **R$** **15.429,28** (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos estabelecido nesta Cláusula Quarta.    **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O reajuste será de **5% (cinco por cento)** sobre o salário mensal vigente, com adicional de periculosidade e que, em 31/12/2022, recebiam Salário mensal até **R$ 11.868,67** (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).    **PARÁGRAFO QUARTO:** Aumento do salário mensal no valor de **R$ 593,43** (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), para os empregados que recebam adicional de periculosidade e que, em 31/12/2022, recebiam Salário mensal superior a **R$ 11.868,67** (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).    **PARÁGRAFO QUINTO:** A correção salarial pactuada nesta cláusula assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após 1º de JANEIRO de 2023, ressalvados os não compensáveis tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.  .  **PARÁGRAFO SEXTO:** **As diferenças salariais resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo**.  **Pagamento de Salário  Formas e Prazos**  **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALARIOS**  A Empresa compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de **40%** (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.  **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**  Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, por meio de cheque nominal ou depósito na conta salário do empregado.  **Salário Estágio/Menor Aprendiz**  **CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZ**  Os benefícios estabelecidos no presente acordo serão aplicáveis aos Aprendizes contratados conforme legislação (art. 428 da CLT), proporcionalmente a jornada de trabalho.  **PARÁGRAFO ÚNICO:**  O Salário do Aprendiz nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000 terá como base o Salário-Mínimo Nacional.  **Isonomia Salarial**  **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**  Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.  **Descontos Salariais**  **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**  A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, inclusive no caso de dano causado por culpa, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma empresa, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.  **PARÁGRAFO ÚNICO:** Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **13º Salário**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**  Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou excepcionalmente na vigência deste instrumento coletivo no último dia do prazo legal para quitação da folha de pessoal do mês de fevereiro/2023, a Empresa pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles empregados que, contando com mais de 1 ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os aprendizes inseridos nos critérios da cláusula anterior, receberão o adiantamento proporcional até o mês do término do contrato.  **PARÁGRAFO SEGUNGO:** Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de outubro, a Empresa pagará o saldo do 13º salário.  **Outras Gratificações**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO ESPECIAL**  A empresa pagará de uma única vez, em caráter excepcional e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial no valor de **R$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)** aos empregados admitidos e com contrato vigente até 31.12.2022, e que estiverem recebendo, também na mesma data, remuneração mensal de até **R$ 6.742,00 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais),** compreendida a remuneração integrada do salário-base e do adicional de periculosidade, quando devido**.** Os valores oriundos desta cláusula devem ser quitados até **30 (trinta)** dias após o fechamento do acordo.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: Para os empregados admitidos em 2022, o Abono Especial será devido na proporção de 1/12 avos (um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.  **PARÁGRAFO SEGUNDO**: Para os empregados afastados em 2022, o Abono Especial será devido na proporção 1/12 avos (um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.  **PARÁGRAFO TERCEIRO**: Os aprendizes receberão o Abono Especial proporcional a carga horária de contratação.  **PARÁGRAFO QUARTO**: Por força do que estabelece o art. 457, § 2º, da CLT, o abono previsto no caput desta cláusula não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista previdenciário.  **PARÁGRAFO QUINTO**: Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título a partir de 01 de janeiro de 2023.  **PARÁGRAFO SEXTO**: Os empregados desligados no ano de 2022, bem como aqueles cujo aviso prévio foi apresentado em 2022, independentemente do tempo laborado e da projeção do aviso prévio indenizado, não terão direito ao recebimento do abono.  **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**  A Empresa concederá, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:   |  |  | | --- | --- | | **Tempo de Serviço na Empresa** | **Percentual** | | Mínimo de 3 anos | 30% | | 4 a 6 anos | 50% | | 7 a 8 anos | 80% | | De 9 anos ou mais | 100% |   **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com 03 (três) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, salário-família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.  **PARÁGRAFO QUARTO:** O empregado que perder o direito às férias com base no que está previsto no art. 133 da CLT, automaticamente perderá o direito ao adicional por tempo de serviço.  **Adicional Noturno**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**  O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, será de **20%** (vinte por cento).  **Adicional de Periculosidade**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  A Empresa continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** São considerados inflamáveis, para os efeitos deste instrumento, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pelas Empresas, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.  **Participação nos Lucros e/ou Resultados**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**  As partes têm entre si ajustado, em atendimento aos dispositivos legais e à Política de Recursos Humanos da Companhia, que a participação dos empregados nos resultados da Companhia para o ano de 2023 se dará com base em metas e indicadores estabelecido em seu Plano de Negócios.  **Salário Família**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO FAMÍLIA**  A Empresa pagará aos seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 02 (duas) vezes o valor previsto na **CLÁUSULA TERCEIRA** (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, à título de Salário-Família, por filhos até 14 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R$ 59,29** (cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na CLÁUSULA DÉCIMA NONA (AUXILIO DOENÇA /ACIDENTES) deste instrumento coletivo.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 (quinze) dias serão computadas como mês integral.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **PARÁGRAFO QUARTO:** No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.  **Auxílio Alimentação**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO**  Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, as Empresas que não possuam refeitório próprio concederão mensalmente a seus Empregados que prestem serviços externos ou internos, vale-refeição com valor facial unitário de **R$ 43,05** **(quarenta e três reais e cinco centavos)** por cada dia **efetivamente trabalhado**. Ficando ainda ajustado entre as partes que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR não será devido por ocasião das férias, faltas, suspensão e nos casos de afastamentos por motivo de Auxílio Doença e Acidente de trabalho concedidos pelo INSS, além da Licença Maternidade e Licença Paternidade.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A ausência, ainda que justificada ao trabalho por parte do empregado, enseja à exclusão do benefício naqueles respectivos dias, em razão de sua natureza indenizatória.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica facultada aos empregados que prestem serviços externos ou internos e em locais que não possuam refeitório próprio, a conversão desses valores de vale-refeição em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa, podendo o empregado optar por receber nos seguintes termos:  a)         100% do vale-refeição pagos na forma de vale-alimentação; ou  b)         50% do vale-refeição pagos na forma de vale-alimentação e os outros 50% pagos no próprio vale-refeição; ou  c)         70% do vale-refeição pagos na forma de vale-alimentação e os outros 30% pagos no próprio vale-refeição.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A empresa poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.  **PARÁGRAFO QUARTO:** A obrigação da concessão do Vale-Refeição, assim como a faculdade de sua conversão em Vale-Alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida refeição in natura, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.  **PARÁGRAFO QUINTO:** O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **PARÁGRAFO SEXTO:** A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até **20%** (vinte por cento) referente ao valor recebido à título de Vale-Refeição.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:** Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição após 1º de janeiro de 2023.  **PARÁGRAFO OITAVO:** As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-ALIMENTAÇÃO**  As Empresas concederão aos seus Empregados que em 31.12.2022 percebiam remuneração mensal até **R$ 5.492,00** **(cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais),** compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R$ 497,16 (quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados ativos na vigência do presente instrumento.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA (AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES) deste instrumento coletivo, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de **1º. de janeiro de 2019**.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Por ocasião do período de férias dos empregados a empresa concederá Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal prevista no caput desta cláusula;  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até **10%** (dez por cento) referente ao valor recebido à título de Vale-Alimentação.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Alimentação após 1º de janeiro de 2023.  **PARÁGRAFO QUINTO:** As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Instrumento Coletivo.  **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE**  (TST AA – 366.360197- 4 TST-RO-DC – 318.060/96.5 SDC O 1/06/98)  Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro e informado em contracheque, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento com até 6% do valor do seu salário base e cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.  **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O auxílio transporte concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio do vale transporte, uma vez que não há transporte público de fácil e regular acesso na região.  **Auxílio Doença/Invalidez**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ**  Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, com 03 (três) anos ou mais de trabalho, a Empresa concederá uma complementação de salário, inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:  a)    Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses:   |  |  | | --- | --- | | **Período** | **Percentual** | | do 1º ao 12º mês | 100% | | do 13º ao 24º mês | 80% | | do 25º ao 36º mês | 60% |     b) Nos casos de afastamento por motivo de acidente do trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.  **PARÁGRAFO QUINTO:** Serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso no qual a complementação prevista nesta cláusula será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.  **PARÁGRAFO SEXTO:** Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:  a)    uso de bebidas alcoólicas;  b)    uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c)    lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL**  A Empresa pagará, durante a vigência do contrato de trabalho e no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheiro(a), filho(a) menor de 18 anos ou filho(a) inválido(a), pai, mãe e menor(es) dependentes, uma importância única à título de auxílio-funeral.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O benefício acima descrito será de até **R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:  a)    Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.  b)    Companheiro(a): quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  c)    Filhos(as) menores de 18 anos ou inválidos(as): Certidão de nascimento.  d)    Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.  **PARÁGRAFO QUINTO:** O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **Auxílio Creche**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÚLIO CRECHE**  Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em substituição ao preceito legal, as Empresas obrigadas a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão a estas auxílio creche sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O auxílio-creche mensal corresponderá ao valor escalonado, conforme abaixo.   |  |  | | --- | --- | | **Faixa Salarial** | **Valor** | | Até R$ 3.552,00 | R$ 881,00 | | R$ 3.552,01 a R$ 6.369,00 | R$ 705,00 | | A partir de R$ 6.369,01 | R$ 529,00 |     **PARÁGRAFO QUARTO:** Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação e até o limite estipulado no Parágrafo TERCEIRO desta cláusula.  **PARÁGRAFO QUINTO:** Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **PARÁGRAFO SEXTO:** O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente e limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade, independentemente do tempo de serviço na Empresa.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:** Ficam desobrigadas do reembolso as Empresas que mantenham, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.  **PARÁGRAFO OITAVO:**  Farão jus ao mesmo benefício os empregados que, por motivo de viuvez ou por decisão judicial, tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade mencionada no Parágrafo SEXTO.  **PARÁGRAFO NONO:** Em substituição ao Auxílio-Creche, a Empregada poderá optar pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá em pagamento mensal, a título de reembolso, não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores do Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.  **PARÁGRAFO DÉCIMO:** As faltas injustificadas serão descontas do valor do benefício.  O desconto será calculado sob o valor correspondente a um dia de reembolso multiplicado pelo número de faltas.  **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** O auxílio-acompanhante mensal corresponderá ao valor escalonado, conforme abaixo.   |  |  | | --- | --- | | **Faixa Salarial** | **Valor** | | Até R$ 3.552,00 | R$ 532,00 | | R$ 3.552,01 a R$ 6.369,00 | R$ 425,00 | | A partir de R$ 6.369,01 | R$ 319,00 |     a)    Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.  **Seguro de Vida**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INCETIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**  Em instituindo ou mantendo plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for paga pela empresa não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.  **Outros Auxílios**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL**  Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, as Empresas concederão um auxílio mensal àqueles que tenham dependentes nesta condição.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Entende-se como excepcional aquele como tal, definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal, definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de **R$ 1.179,00 (mil, cento e setenta e nove reais).**  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** O auxílio mensal acima estabelecido será pago, ao empregado, por dependente na condição de excepcionalidade definida no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.  **PARÁGRAFO QUARTO:** O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**  As Empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio destas e que os levem a responder à inquérito ou ação penal.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO**  A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto nesta Cláusula e nos termos dos artigos 75-A até 75-F da CLT.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do empregador, preponderantemente ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador, para realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial, ou vice-versa, e em comum acordo entre as partes, garantida ainda a transição mínima de 15 (quinze) dias, dispensado registro em aditivo contratual.  **PARÁGRAFO QUARTO:** As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária, e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como a possibilidade de reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado.  **PARÁGRAFO QUINTO:** O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado e sem a devida autorização prévia do empregador, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.  **PARÁGRAFO SEXTO:** Com o objetivo de se evitar doenças e acidentes de trabalho, a empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções e cuidados que devem ser tomados.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:** O empregado deverá assinar um termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.  **PARÁGRAFO OITAVO:** Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado não equivalem a uma reunião pública ocorrida no interior da empresa, não sendo permitida a sua gravação e/ou utilização para fins ilícitos, sendo dever do empregado livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.  **PARÁGRAFO NONO:** A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado.  **PARÁGRAFO DÉCIMO:** Caso o empregado esteja sujeito ao controle de jornada, este deverá realizar a marcação de ponto de forma virtual ou presencial, observando-se a forma de registro determinada pela empresa, e respeitando as regras de jornada de trabalho e segurança de trabalho estabelecidos pela empresa.  **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** O empregador deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO SOBREAVISO**  A empresa poderá instituir, por meio de aditivo ao contrato de trabalho, o regime de sobreaviso ao empregado efetivo e no qual deverá permanecer em ambiente fora das dependências da empresa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O regime de sobreaviso funcionará mediante escala mensal entre os empregados do setor, sendo esta disponibilizada com a antecedência adequada, podendo ainda, e em caso de necessidade, ser alterada durante o mês de vigência com a prévia concordância dos envolvidos.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O empregado no estado de sobreaviso deverá registrar a sua jornada sempre que ativado neste período, cumprindo ainda o descanso de 11h (onze horas) que refere à interjornada e sob pena de sanções disciplinares em caso de descumprimento.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os equipamentos necessários para exercer o sobreaviso serão fornecidos pelo Empregador, não integrando a sua remuneração, de acordo com a aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 75-D da CLT.      **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO**  Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.  **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO**  Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.  **Suspensão do Contrato de Trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO ACORDO**  O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo consentimento entre empregado e empresa, nos termos do artigo 484-A da CLT e seus parágrafos.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o seu prazo ficará automaticamente suspenso, retomando após a alta do INSS.  **Contrato a Tempo Parcial**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL**  A empresa poderá adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial para admissão de novos empregados, nos termos do artigo 58-A e seus parágrafos, desde que a duração não exceda a trinta horas semanais e sem qualquer possibilidade de horas suplementares semanais, ou ainda, com duração não superior a vinte e seis horas semanais, sendo possível o acréscimo de até seis horas suplementares semanais.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O salário e os benefícios serão pagos aos empregados sob o regime de tempo parcial proporcionalmente à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Na hipótese de implantação do banco de horas, as horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 6 (seis) meses, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.  **PARÁGRAFO QUINTO:** É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, sendo suas férias regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.  **PARÁGRAFO SEXTO:** a cada 180 (cento e oitenta) dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as contratações dos novos empregados nesta modalidade de contrato, por meio de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão.  **Portadores de necessidades especiais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTES FÍSICOS**  A Empresa, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não fará restrições para admissão de deficientes físicos.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA OU FALECIMENTO**  Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a Empresa pagará aos Empregados dispensados sem justa causa ou por falecimento e que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de serviços na empresa, além do aviso prévio legal, uma indenização adicional de acordo com as seguintes condições e de forma não cumulativa entre si:   |  |  |  | | --- | --- | --- | | **Idade** | **Anos de Contrato** | **Indenização** | | de 45 a 50 anos | 5 anos | 1,50 Salário mensal Total | | A partir de 51 anos | 5 anos | 2,00 Salário mensal Total |     **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para efeitos desta cláusula, a expressão “Salário mensal Total” significa o Salário base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.    **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA INTEGRAL**  Em caso de dispensa por iniciativa do empregador de Empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de comunicação da dispensa, da aquisição do direito à aposentadoria integral, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave, e que tenham 10 (dez) anos ou mais na empresa, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a 4 (quatro) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É imprescindível para a obtenção do direito, que o colaborador a ônus exclusivo seu, apresente mediante protocolo junto ao departamento de Recursos Humanos ou perante filial em que estiver lotado, documentação que comprove a condição de elegibilidade e certidão fornecida pela Previdência Social quanto aos meses restantes para a aquisição do direito à aposentadoria integral no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do efetivo desligamento.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O benefício previsto nesta cláusula não se estenderá aos empregados demitidos por ocasião de dispensa por justa causa.    **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPONSIÇÕES RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE TRABALHO**  As homologações do contrato de trabalho do empregado serão procedidas de acordo com as regras contidas no Art. 477 da CLT e poderão ser efetuadas, preferencialmente, no sindicato laboral, podendo ser realizadas de forma virtual com a participação da entidade sindical.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Normas Disciplinares**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**  Os Empregados que forem advertidos por escrito, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados.  **Transferência setor/empresa**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**  Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste ACORDO, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à Empresa do mesmo Grupo Empresarial e da mesma Categoria Econômica.  **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO GESTANTE, LICENÇA MATERNIDADE E SUA PRORROGA**  A Empresa se compromete a assegurar a manutenção da estabilidade por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes, contados a partir da data do retorno efetivo ao serviço e após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A licença-maternidade mencionada no caput desta cláusula poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, na forma do art. 1º, I, da Lei n.º 11.770/08, com início imediatamente após a sua fruição prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para fazer jus a prorrogação do período de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias mencionados no caput e no PARÁGRAFO PRIMEIRO, a Empregada deverá requisitar a referida licença até o final do primeiro mês após o parto. Tal extensão será concedida imediatamente após o gozo da licença-maternidade padrão.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a empregada não opte pela prorrogação da licença maternidade prevista no PARÁGRAFO PRIMEIRO, terá 120 (cento e vinte) dias de garantia no emprego a partir da data do retorno efetivo ao serviço.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Caso a empregada opte pela prorrogação da licença maternidade prevista no PARÁGRAFO PRIMEIRO, terá 60 (sessenta) dias de garantia no emprego a partir da data do retorno efetivo ao serviço.  **PARÁGRAFO QUINTO:** A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme art. 1º, §2º da Lei n.º Lei n.º 11.770/08.  **PARÁGRAFO SEXTO:** A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:** Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO**  A Empresa compromete-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional, aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:  a)    uso de bebidas alcoólicas;  b)    uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c)    lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **PARÁGRAFO QUARTO:** A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.          **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Duração e Horário**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**  A duração do trabalho na Empresa é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, a Empresa se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme a conveniência do serviço, a Empresa fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado por meio de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não se permitirá o trabalho normal aos domingos, salvo autorização expressa em acordo coletivo com este fim específico entre o sindicato e a empresa interessada.  **PARÁGRAFO QUARTO:** Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.  **Prorrogação/Redução de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**  A Empresa remunerará o trabalho suplementar com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de **100% (cem por cento)** nos domingos e feriados.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários, respeitado o limite de até 04 (quatro) horas suplementares, nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.    **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS**  Fica facultado à Empresa o direito de compensar os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - (BANCO DE HORAS)**  As partes pactuam a implementação do ‘Sistema de Compensação de Horário (‘Banco de Horas’) na forma estabelecida nos parágrafos seguintes:  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regulamente cumprida, praticadas em regime de horas extras, ou a menor, observados os critérios constantes neste Acordo Coletivo de banco de horas.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso de haver crédito de horas ao final do período de apuração de 12 (doze) meses (novembro de 2023), a empresa se obriga a quitar, no mês de dezembro de 2023, o saldo apurado com os devidos adicionais legais. E, no caso de haver débitos de horas do empregado ao final do período de apuração 12 (doze) meses (novembro de 2023), o saldo apurado será descontado, sem qualquer acréscimo, no mês de dezembro de 2023. Havendo rescisão do contrato de trabalho antes da devida compensação das horas extras trabalhadas, o saldo apurado será pago com os devidos adicionais legais no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. E, no caso de haver débitos de horas do empregado, estes serão descontados por ocasião da rescisão contratual.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em caso de compensação, não haverá acréscimo de adicional e cada hora extra de trabalho será compensada com uma hora de descanso, incluindo domingos e feriados.  **PARÁGRAFO QUARTO:** O saldo credor do Banco de Horas poderá ser compensado por meio de folga negociada e acordada entre o empregado e o empregador.  **PARÁGRAFO QUINTO:** A compensação do saldo do banco de horas que corresponde a débito do empregado poderá ser exigida pelo empregador sempre que houver a necessidade de acréscimo da jornada normal, sem que isto implique em pagamento de horas extras.  **PARÁGRAFO SEXTO:** Caso o empregado tenha a necessidade de se ausentar do trabalho, mesmo que não possua saldo de horas suficiente para a devida compensação e desde que não resulte em prejuízo ao andamento do serviço, bem como que tenha sido autorizado previamente pelo empregador, poderá utilizar o regime de compensação para reposição de horas posteriormente.  **PARÁGRAFO SÉTIMO:** Os empregados beneficiários do presente Acordo Coletivo de Banco de horas terão acesso a todas as informações do Banco de Horas, sendo-lhes fornecidas, por meio do espelho de ponto mensal os dados sobre as horas creditadas, debitadas, saldos de horas e dias de compensação.  **PARÁGRAFO OITAVO:** Quando o empregado atingir 25h (vinte e cinco horas) de crédito, fica facultado ao empregador conceder, no mês seguinte, a compensação do saldo. Caso não ocorra a compensação, as horas continuarão no banco e deverão ser compensadas posteriormente até a data limite firmada neste acordo. Em caso de ausência de compensação na data limite, ocorrerá o pagamento.  **Intervalos para Descanso**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO**  A Empresa assegurará que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.    **Controle da Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DE PONTO**  Quando não houver necessidade de os Empregados deixarem o recinto da Empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 M.T.E de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 M.T.E de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral, pelo empregado, da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.  **Faltas**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**  Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:  a)    até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.  b)    até 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.  c)    1 (um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.  d)    até 2 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do sogro e sogra.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Empresa se compromete a prorrogar por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 1º, II, da Lei n.º  Lei n.º 11.770/08, os 05 (cinco) dias de licença-paternidade da letra ‘b’, desde que o Empregado requisite a referida licença em até 02 (dois) dias úteis após o parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento e certificado ou declaração de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** A contagem dos 15 (quinze) mencionados no PARÁGRAFO PRIMEIRO iniciará imediatamente após a fruição da licença-paternidade prevista no art. 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na letra ‘b’ desta CLÁUSULA.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A prorrogação será garantida, na mesma proporção, ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme art. 1º, §2º da Lei n.º  Lei n.º 11.770/08.    **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTES**  Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.  **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ALEITAMENTO MATERNO**  Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, a Empresa concorda reduzir, em até 2 (duas) horas diárias, a jornada de trabalho das suas Empregadas que estiverem amamentando seus filhos no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.  **PARÁGRAFO ÚNICO:** Para as empregadas com jornada reduzida, a Empresa concorda diminuir em até 1 (uma) hora diária da jornada de trabalho daquelas que estejam amamentando seus filhos no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.    **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA EXAMES DE PRÉ-NATAL**  Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos da Empresa, pelos médicos credenciados ou ainda pelo médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.  **Férias e Licenças**  **Outras disposições sobre férias e licenças**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS**  Observados os princípios a que se refere o art. 134, § 3º. da CLT, a data de início do período de gozo deverá ocorrer em até 02 (dois) dias que anteceda o feriado ou o repouso semanal remunerado.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS**  As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que ele e a Empresa acordarem, observado o seguinte:  a)    A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao Empregado;  b)    O empregado, em seu requerimento, especificará os períodos em que pretende gozar as férias, que poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um.  c)    Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**  Mantendo a relação de emprego, a Empresa se compromete a conceder licença sem remuneração aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham comprovadamente a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O número de licenças será limitado a 01 (uma) por ano, não podendo ser indicado mais de um Empregado por Empresa no Estado, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical integrante deste instrumento que formular a indicação.  **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para melhor controle dessas licenças, a Empresa deverá ser notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:                      a) empregado indicado;                      b) empresa e local em que trabalha;                      c) nome do curso e resumo de seus objetivos;                      d) entidade ministradora do curso;                      e) data de início e término do curso.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO INFORMATIZADOS**  Fica facultado à Empresa implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, bem como os demais registros de pessoal e benefícios instituídos no presente instrumento. A Empresa fornecerá aos seus Empregados, periodicamente, declaração assinada contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas por eles.  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Condições de Ambiente de Trabalho**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**  A Empresa adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5), o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.  **PARÁGRAFO SEGUNDA:** Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.  **PARÁGRAFO TERCEIRA:** Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento.  **Uniforme**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES**  Quando a Empresa exigir que seus Empregados usem uniformes, deverá fornecê-los gratuitamente.  **CIPA  composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTRES - CIPA**  A Empresa divulgará as eleições para membros componentes da CIPA com 30 (trinta) dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.  **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLOGICOS**  Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos das Empresas ou por estes credenciados.  **PARÁGRAFO ÚNICO:** A Empresa aceitará os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical e credenciados pelo INSS nas localidades onde não possuir serviço médico próprio ou credenciado.  **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL**  A Empresa dará treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.    **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHADOR POR RISCO GRAVE E EMINENTE**  Por motivos razoáveis, quando o Empregado, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco em virtude da ausência de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor, cabendo ainda a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.  **Relações Sindicais**  **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ENCONTRO SEMESTRAL**  No curso da vigência deste instrumento serão realizados encontros semestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento e as condições de trabalho na Empresa, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de março e setembro.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO**  A Empresa permitirá a divulgação, em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO NOMINAL DO EMPREGADO**  Anualmente, a Empresa remeterá à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado e a seu critério, uma relação contendo o nome, o local de trabalho e os valores descontados dos empregados integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos, sendo suas informações tratadas com sigilo pela Entidade Sindical e dela fazendo uso apenas para fins administrativo e reservado, não podendo cedê-las a terceiros, no todo ou em parte, sob nenhuma justificativa.  **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FORO**  As controvérsias oriundas do presente instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes se obrigam a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para a sua solução extrajudicial.  **Aplicação do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÃO GERAIS**  Na eventualidade do Poder Público (poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente instrumento, os respectivos montantes aqui estabelecidos serão compensados ou mantidos, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.  **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pelas Empresas, evitando-se o pagamento em duplicidade e prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.  **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os acréscimos de valores e vantagens deverão ser ajustados pelas empresas no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento.      **Outras Disposições**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO E ARQUIVO**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi elaborado em 03 (três) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.  **PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador do MTE e o presente documento formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.  }   |  | | --- | | VALMIR JOSE MARINHO FALCAO  Presidente  SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO     FULVIUS ALEXANDRE PEREIRA TOMELIN  Presidente  ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.     MAURICIO PANE JUNIOR  Diretor  ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. |   **ANEXOS**  **ANEXO I - ATA**    [Anexo (PDF)](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR019187_20232023_05_03T08_34_13.pdf)      A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br. | |